



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 86 /2019.



Goiânia, 25 de NOVEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissaurer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei complementar que concede autorização para o Estado de Goiás realizar leilões de pagamento e dá outras providências

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que concede autorização para o Estado de Goiás realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

Por meio da Exposição de Motivos nº 75/2019/ECONOMIA (evento 000010125282) contida no Processo nº 201900004096099, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

(...)

Considerando os requisitos para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, arrolados na Lei Complementar nº 159/2017, especificadamente no tocante a realização de leilões de pagamento para quitação do estoque de restos a pagar, previsto no inciso VII, do § 1º, do art. 2º, da legislação em destaque, a saber:

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

(...)



ESTADO DE GOIÁS



VII – a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. (...)

2. Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual realizar leilões de pagamento, utilizando como classificação o critério de maior desconto, para saldar obrigações inscritas em resto a pagar ou inadimplidas, para cumprimento do requisito mencionado acima.

3. Atualmente o Estado de Goiás possui como previsão para o exercício de 2019 a inscrição de R\$ 1,5 bilhões a título de resto a pagar, sendo que já consta escriturado de exercícios anteriores até 2018 o montante de R\$ 1,8 bilhões, além de R\$ 700 milhões de obrigações inadimplidas

4. Nesse passo, considerando as disponibilidades financeiras existentes, resta imprescindível a realização de leilões para formalizar a concessão dos descontos, bem como a ordem de pagamentos dos fornecedores, de modo a proporcionar a diminuição/equalização do estoque de R\$ 4 bilhões que totalizarão os restos a pagar até o final do corrente ano.

5. Os leilões de pagamento proporcionarão ao Estado quitar suas obrigações inscritas em resto a pagar ou inadimplidas em valor abaixo do escriturado, dinamizando a redução dos passivos, via de consequência, acelerando os objetivos previsto no RRF.

6. Quanto ao tema, como já exposto em exposições pretéritas, é de suma importância o ingresso no RRF, eis que o regime além garantir a contratação de operações de crédito com garantias da União, permitirá, em todo o período de vigência do regime e não apenas no prazo franqueado na decisão liminar na ACO 3262 STF, que o Estado suspenda o pagamento das parcelas dos contratos de créditos já vigentes, que atualmente comprometem grande parte do fluxo de caixa mensal.

7. E, em gozo dos benefícios acima despendidos o Estado de Goiás poderá alcançar estabilidade financeira, voltar a ter previsibilidade no cumprimento de seus compromissos, inclusive de pessoal, bem como avançar na implantação das demais providências que o reconduzirão ao equilíbrio fiscal.

8. Salientamos ainda, que não obstante a imposição contida na Lei Complementar já destacada, por força do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deve garantir disponibilidade de caixa para garantir o adimplemento de todas as obrigações assumidas durante o mandato.

9. Logo, torna-se imperioso viabilizar meios, como os leilões aqui discutidos, para quitar todas as obrigações inscritas como restos a pagar ou inadimplidas durante o mandato, de forma a evitar aplicação de sanções por descumprimento a legislação vigente.

10. Por fim, destacamos, com fito de conferir maior efetividade aos leilões e possibilitar a quitação de todas as obrigações acima destacadas, a necessidade da previsão da autorização para contratação de operações de crédito, cujo valor deve ser no mínimo o montante do estoque previsto até o final do presente exercício, qual seja R\$ 4 bilhões.

(...)



ESTADO DE GOIÁS



Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1711/2019/GAB, que acompanha o Processo nº 201900004096099.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art.22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência deles serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O Poder Executivo publicará, quadrimestralmente, os resultados dos leilões realizados e o montante de dívida liquidado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com garantia da União, até o valor de 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), em contratos distintos, em instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao financiamento dos leilões de pagamento, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 2º Na hipótese de desvio de finalidade do financiamento previsto no § 1º, o acesso a novos financiamentos ficará suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, à operação de crédito de que trata esta Lei, como contragarantia à garantia da União, as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



ANO CORALINA
2019 - 136 ANOS
DE NASCIMENTO



Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias e a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do referido instrumento assinado, a que se dará publicidade, bem como eventuais termos aditivos, nos quais deverão constar as condições do empréstimo, o prazo, o juros, a amortização, o encargos, a carência e a forma de pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

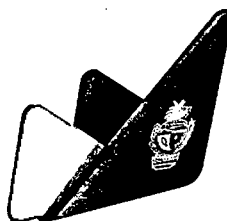
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 11 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007173



Autuação: 25/11/2019
Nº Ofl.MSQ: 86 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS A REALIZAR
LEILÕES DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 006 /2019.



Goiânia, 25 de NOVEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissaurer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei complementar que concede autorização para o Estado de Goiás realizar leilões de pagamento e dá outras providências

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que concede autorização para o Estado de Goiás realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

Por meio da Exposição de Motivos nº 75/2019/ECONOMIA (evento 000010125282) contida no Processo nº 201900004096099, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

(...)

Considerando os requisitos para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, arrolados na Lei Complementar nº 159/2017, especificadamente no tocante a realização de leilões de pagamento para quitação do estoque de restos a pagar, previsto no inciso VII, do § 1º, do art. 2º, da legislação em destaque, a saber:

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

(...)



ESTADO DE GOIÁS



VII – a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. (...)

2. Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual realizar leilões de pagamento, utilizando como classificação o critério de maior desconto, para saldar obrigações inscritas em resto a pagar ou inadimplidas, para cumprimento do requisito mencionado acima.

3. Atualmente o Estado de Goiás possui como previsão para o exercício de 2019 a inscrição de R\$ 1,5 bilhões a título de resto a pagar, sendo que já consta escriturado de exercícios anteriores até 2018 o montante de R\$ 1,8 bilhões, além de R\$ 700 milhões de obrigações inadimplidas

4. Nesse passo, considerando as disponibilidades financeiras existentes, resta imprescindível a realização de leilões para formalizar a concessão dos descontos, bem como a ordem de pagamentos dos fornecedores, de modo a proporcionar a diminuição/equalização do estoque de R\$ 4 bilhões que totalizarão os restos a pagar até o final do corrente ano.

5. Os leilões de pagamento proporcionarão ao Estado quitar suas obrigações inscritas em resto a pagar ou inadimplidas em valor abaixo do escriturado, dinamizando a redução dos passivos, via de consequência, acelerando os objetivos previsto no RRF.

6. Quanto ao tema, como já exposto em exposições pretéritas, é de suma importância o ingresso no RRF, eis que o regime além garantir a contratação de operações de crédito com garantias da União, permitirá, em todo o período de vigência do regime e não apenas no prazo franqueado na decisão liminar na ACO 3262 STF, que o Estado suspenda o pagamento das parcelas dos contratos de créditos já vigentes, que atualmente comprometem grande parte do fluxo de caixa mensal.

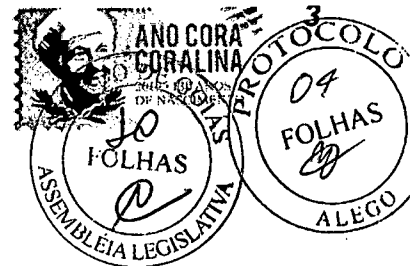
7. E, em gozo dos benefícios acima despendidos o Estado de Goiás poderá alcançar estabilidade financeira, voltar a ter previsibilidade no cumprimento de seus compromissos, inclusive de pessoal, bem como avançar na implantação das demais providências que o reconduzirão ao equilíbrio fiscal.

8. Salientamos ainda, que não obstante a imposição contida na Lei Complementar já destacada, por força do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deve garantir disponibilidade de caixa para garantir o adimplemento de todas as obrigações assumidas durante o mandato.

9. Logo, torna-se imperioso viabilizar meios, como os leilões aqui discutidos, para quitar todas as obrigações inscritas como restos a pagar ou inadimplidas durante o mandato, de forma a evitar aplicação de sanções por descumprimento a legislação vigente.

10. Por fim, destacamos, com fito de conferir maior efetividade aos leilões e possibilitar a quitação de todas as obrigações acima destacadas, a necessidade da previsão da autorização para contratação de operações de crédito, cujo valor deve ser no mínimo o montante do estoque previsto até o final do presente exercício, qual seja R\$ 4 bilhões.

(...)

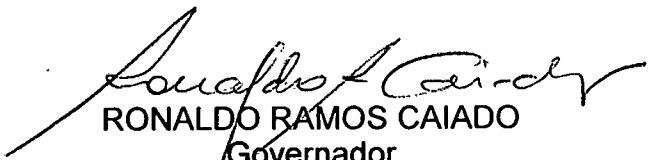


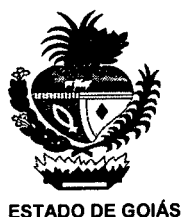
Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1711/2019/GAB, que acompanha o Processo nº 201900004096099.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art.22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência deles serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O Poder Executivo publicará, quadrimestralmente, os resultados dos leilões realizados e o montante de dívida liquidado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com garantia da União, até o valor de 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), em contratos distintos, em instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

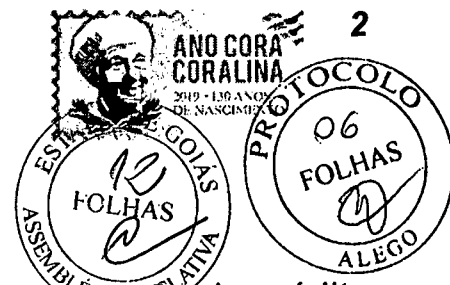
§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao financiamento dos leilões de pagamento, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 2º Na hipótese de desvio de finalidade do financiamento previsto no § 1º, o acesso a novos financiamentos ficará suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, à operação de crédito de que trata esta Lei, como contragarantia à garantia da União, as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art.32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias e a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do referido instrumento assinado, a que se dará publicidade, bem como eventuais termos aditivos, nos quais deverão constar as condições do empréstimo, o prazo, o juros, a amortização, o encargos, a carência e a forma de pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 11 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 / 2019.

Presidente: _____



Processo n.º: 2019007173
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 86/2019, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

A propositura autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, com garantia da União, até o valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), em contratos distintos, em instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

Segundo a justificativa a presente proposição tem por objetivo cumprir requisito para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal que exige, dentre outras medidas, a autorização para realizar leilões de pagamento nos quais será adotado critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Essa é a síntese da propositura em pauta.

Sobre o tema, verifica-se que há competência do Estado para legislar. A Constituição do Estado de Goiás, no art. 5º, inciso IX, prevê:

Art. 5º - Compete ao Estado:

(...)

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, com prévia autorização legislativa;



Também, constata-se que a iniciativa para legislar cabe ao Chefe do Executivo, conforme art. 37, XIV da Constituição Estadual:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

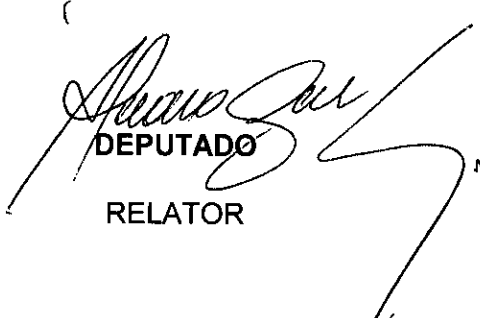
XIV - solicitar à Assembleia autorização para contrair empréstimos externos e internos;

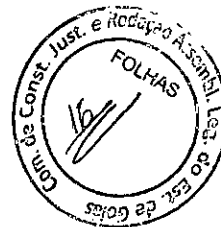
Destarte, encontrando-se a proposição em acordo com o sistema constitucional vigente, e sendo da iniciativa legislativa privativa do Governador a propositura das leis em matérias desse jaez, não vislumbramos obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, **por sua aprovação.**

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente:

Tiã CAROCO, Amilton
Filho, Amilton Filho,
Chico Rê, coronel
Adalberto Del. Adriana
Accorsi, Del Humberto
Teófilo, Dr. Amâncio,
Iso Moreira, Danilo Cabral
Lucas Calil, Major Anayzo,
Paulo Cesar Martins, Paulo
Trabalho, Rafael Cavali
Rubeens Marques, Talley
Barbosa Thiago Albernaz
Vimicius Cinguira,
Vilmonde, Emanuel
Wagner Neto, Wilton
Cam Gô, Dr. Carlos

COMISSÃO MISTA

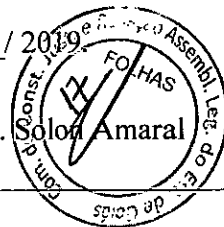
A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 11/12/2019

Processo Nº. 7173/19

Sala das Comissões Dep.



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISC MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROCESSO N.º : 2019007173
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar
leilões de pagamento e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a realizar leilões de pagamento e dá outras providências.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda em Plenário** ao projeto:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 5º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do referido instrumento assinado, a que se dará publicidade, bem como eventuais termos aditivos, nos quais deverão constar as condições do empréstimo, o prazo, os juros, a amortização, os encargos, a carência e a forma de pagamento.”

JUSTIFICATIVA: a emenda visa corrigir a redação do dispositivo, que possuía pequenos equívocos gramaticais.



2) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 6º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICATIVA: a emenda visa aumentar o prazo de *vacatio legis*, para possibilitar maior assimilação do conteúdo de projeto de lei tão relevante pelos parlamentares e pela própria sociedade.

É a **emenda em Plenário**, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2019.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 12 / 12 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

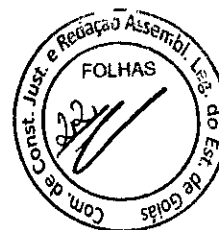
Ao Sr. Dep. (s) Amaral Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 / 2019 .

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

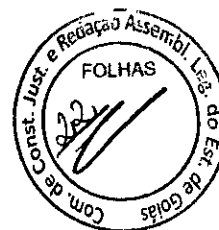
Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16/07/2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16/07/2019.

Presidente: